



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2022.

Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 169/2022.

Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.572, de 16 de agosto de 2017, que dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo, através de sítio eletrônico oficial, de forma anual, acerca da aplicação das Emendas Parlamentares recebidas pelo município de Franca e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Marcelo Tidy e Della Motta.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

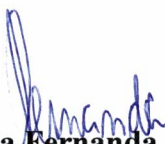
Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 26 de outubro de 2022.



Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722



Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP n.º 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 169/2022.

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.572, de 16 de agosto de 2017, que dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo, através de sítio eletrônico oficial, de forma anual, acerca da aplicação das Emendas Parlamentares recebidas pelo município de Franca e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Marcelo Tidy e Della Motta.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto acrescenta dispositivo à Lei nº 8.572, de 16 de agosto de 2017, que dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo, através de sítio eletrônico oficial, de forma anual, acerca da aplicação das Emendas Parlamentares recebidas pelo município de Franca.

Visa-se promover o princípio da publicidade e seguir na linha da Lei de Acesso à informação.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e tem amparo no princípio da publicidade (art. 37 da CF/88), já que prevê a transparência de informações de interesse público.

Com relação à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente, em proposições que visam a garantir o princípio da transparência, como ocorre no caso em tela.



Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis. Ação direta julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade 2189157-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação do cronograma de limpeza e manutenção das áreas externas das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental de Itapeverica da Serra. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapeverica da Serra. Ação direta julgada improcedente” (ADI n. 2212372-02.2019.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Cristina Zucchi, j. 10.06.2020, g.n.)

Logo, adotando este novo posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal, nem quanto ao seu conteúdo, nem pela iniciativa, não ferindo o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do ordenamento jurídico vigente.



No que se refere ao Mérito, o Projeto visa à transparência e a publicidade dos atos da Administração Pública.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

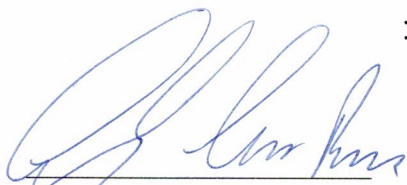
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

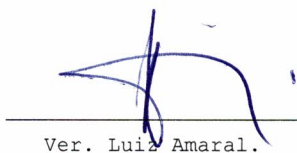
Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 25 de outubro de 2022.

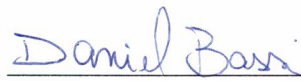
AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



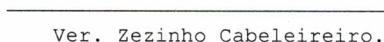
Ver. Carlinhos Petrópolis



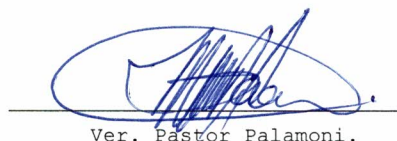
Ver. Luiz Amaral.



Ver. Daniel Bassi.

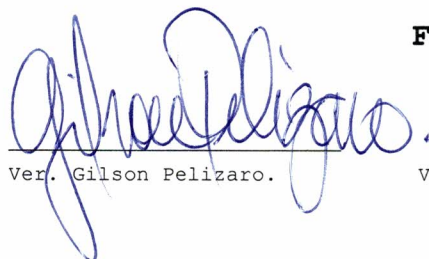


Ver. Zezinho Cabeleireiro.



Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.



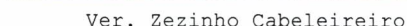
Ver. Gilson Pelizaro.



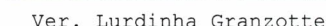
Ver. Ilton Ferreira



Ver. Kaká



Ver. Zezinho Cabeleireiro



Ver. Lurdinha Granzotte